



Número: **1000292-97.2019.8.11.0105**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE COLNIZA**

Última distribuição : **02/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.115.318,32**

Assuntos: **DANO AO ERÁRIO, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
CELSO LEITE GARCIA (RÉU)			
MATO GROSSO COMERCIO DE ASFALTOS LTDA - ME (RÉU)			
FRANCISCO ASSIS CAMARGO (RÉU)			
VANIA ORBEN (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20024106	10/05/2019 16:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA | COLNIZA/MT

## DECISÃO

**PROCESSO Nº:** 1000292-97.2019.8.11.0105

**AUTOR(A):** PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**RÉU:** CELSO LEITE GARCIA, MATO GROSSO COMERCIO DE ASFALTOS LTDA - ME, FRANCISCO ASSIS CAMARGO, VANIA ORBEN

**Vistos etc.**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra **CELSO LEITE GARCIA, MATO GROSSO COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA-ME, FRANCISO ASSIS CAMARGO e VANIA ORBEN**.

Em apertada síntese, narra o *parquet* que os requeridos participaram de um certame licitatório com resultado direcionado, eis que o alcaide de Colniza-MT receberia compensação em razão de seu comportamento pérfido de celebrar do contrato administrativo sobre obra de pavimentação asfáltica em vias públicas da referida localidade.

Destaca o Ministério Público que, ao avançar com a marcha do procedimento licitatório, a Presidente da Comissão de Licitação, Sra. **VANIA ORBEN**, contrariou parecer da Procuradoria jurídica da Prefeitura, ente o qual apontou a ausência de documento indispensável para a pulcritude do certame – a saber, projeto básico executivo.

Por sua vez, o alcaide em exercício homologou o procedimento e adjudicou o objeto à empresa vencedora **MATO GROSSO COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA**, cujo representante legal é o requerido **FRANCISO ASSIS CAMARGO**.



Um dos supostos atos ímprobos atribuídos ao alcaide é a celebração de aditivo contratual, sem estribo legal, para o pagamento antecipado de R\$ 299.209,58 (duzentos noventa e nove mil duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) à empresa **MATO GROSSO COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.**

Isto porque o cronograma financeiro previsto inicialmente mencionava o pagamento de R\$ 68.814,34 (sessenta e oito mil e oitocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos) a título de serviços preliminares.

Pugna o Ministério Público pelo afastamento cautelar dos requeridos Celso e Vânia, sob o argumento de que poderiam interferir diretamente na instrução processual acaso mantidos em seus respectivas funções.

Outrossim, pleiteia o órgão ministerial a indisponibilidade de bens dos réus e suspensão da execução do contrato administrativo zurzido.

É o sucinto **RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

#### **DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

O *parquet* requereu *in initio litis* a suspensão cautelar do contrato administrativo 001/2019, o qual é atinente à obra de pavimentação asfáltica no município.

Como cediço, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme a redação do art. 300, caput, do CPC. Pois bem:

Reza o art. 7º, da Lei n. 8.666/93, que as licitações para a execução e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto no referido artigo e, em particular, à seguinte sequência: projeto básico; projeto executivo; execução das obras e serviços.

E mais, conforme o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.



Por fim, na forma do art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.666/93, a infringência do disposto no artigo em comento implica na nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Infere-se das normas prefaladas que não é possível licitação sem projeto básico aprovado e disponível para análise dos interessados na concorrência. E mais, a inobservância desse comando traz como sanção jurídica a nulidade do certame e do respectivo contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade do agente.

No caso em comento, importa em nulidade da licitação e do contrato administrativo a falta de esmero da Presidente da Comissão, ao prosseguir com os trabalhos, mesmo diante da inexistência de documento básico.

Isto, *per si*, já se mostra o suficiente para evidenciar um direito a ser tutelado por meio da prestação jurisdicional vindicada.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, embora presumido na espécie *sub oculis*, deve-se vincar que a demora pode acarretar prejuízos de difícil reparação ao erário, porque o valor do contrato é de grande relevo – se levada em conta a realidade municipal.

Sendo assim, é de rigor o deferimento da tutela de urgência cautelar de suspensão da execução do contrato.

## **DO AFASTAMENTO DOS AGENTES**

Prega o art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, que a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Com efeito, segundo a doutrina mais autorizada, para que seja possível o afastamento cautelar do agente público do cargo é necessário o preenchimento de dois requisitos, cumulativamente, quais sejam: presença de risco de dano irreparável à instrução processual e a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo autor.

Compulsando os autos denota-se que a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pelo *parquet* está demonstrada pelas provas colhidas por meio do inquérito civil.



É possível desumir que a licitação está eivada de nódoas, pois a comissão ignorou o parecer jurídico da assessoria – além do disposto pela própria Lei n. 8666/93 -, bem como o Prefeito celebrou contrato e, posteriormente, um aditivo, sem amparo legal, o que acarretou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito à empresa Mato Grosso Comércio de Asfalto-LTDA.

Tal conduta se enquadra, em tese, aos atos de improbidade administrativa descritos nos art. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, os quais tratam do enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação dos princípios da administração pública.

Nesta senda, há indícios da ocorrência de uma série concatenada de atos ímprobos.

É evidente que após a notificação do réu, com a vinda de novos elementos de convicção aos autos, pode ficar demonstrado que não há ato de improbidade – contudo, ao menos nesse momento inicial, os indícios de ocorrência são robustos.

Outrossim, a parte requerente logrou êxito em demonstrar que a manutenção dos réus no exercício do cargo pode trazer danos irreparáveis à instrução processual.

Cabe neste ponto ressaltar que a testemunha Sandra Gurgel, auditora interna do Município, declarou ao parquet: *“A declarante exerce cargo de Auditora Pública interna concursada do Município de Colniza-MT, e procura a Promotoria de Justiça nesta data para relatar que teme pela sua vida. O Prefeito Municipal, salvo engano no dia 01 de fevereiro de 2019, ligou para a declarante, solicitando explicações se a declarante fez denúncia junto à Promotoria, pois haviam falado a ele que a declarante tinha feito a denúncia, referente à obra do asfalto, concorrência pública 04/2018, quando a declarante diz que não realizou nenhuma denúncia. Então a declarante questionou-lhe quem havia lhe acusado, porém o Prefeito omitiu o nome da pessoa que fez a acusação contra a declarante. O Prefeito aduziu que tomaria providências para não dar prosseguimento a essa informação, de que foi a declarante quem fez a denúncia perante a Promotoria de Justiça. Porém, a declarante não tomou conhecimento de nenhuma medida adotada pelo Prefeito. Que o processo licitatório está pendente de análise junto à controladoria interna”* (ID 19790506)

Destarte, a manutenção do Prefeito no exercício do cargo pode ocasionar danos irreparáveis à instrução, eis que supostamente se utiliza de sua influência para coagir eventuais testemunhas, sendo salutar o seu afastamento cautelar.

O mesmo pode ser dito em relação à requerida **VÂNIA ORBEN**, pois se trata de servidora municipal do alto escalão, nomeada pelo próprio Chefe do Poder Executivo local, existindo o risco de também se valer de sua influência para tumultuar a instrução em seu favor.



## DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Reza a melhor doutrina que no curso da apuração da prática de ato de improbidade administrativa pode surgir a necessidade de preservar o patrimônio do acusado ante a necessidade de se garantir a oportuna reparação ao erário.

Dado ao fato de que as medidas pleiteadas impedem à livre disposição dos bens pelo réu, obstando a prática de qualquer ato que implique a transferência de domínio, é necessária análise criteriosa acerca da presença dos requisitos que autorizam o seu deferimento, ainda que em sede de cognição sumária.

Para a concessão das medidas cautelares é necessário o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Em relação ao requisito do *periculum in mora*, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ele se encontra implícito no próprio comando legal (REsp 967.841/PA, Rel. Min. Mauro Campbell).

Daí se extrai que para deferimento da medida é imperioso apenas a demonstração do que constitui fundados indícios de responsabilidade.

Por óbvio, o conceito de fundados indícios da responsabilidade não se confunde com precárias ilações, contudo, também não corresponde ao de provas contundentes.

No precioso escólio de Fernando Gajardoni, “*para concessão das medidas cautelares da LIA (arts. 7º e 16 da LIA), não se exige – como ocorre no arresto do art. 813/814 do CPC – que haja prova literal da existência da obrigação (sentença condenatória ou decisão administrativa no sentido da prática de ato de improbidade). A probabilidade da ocorrência da improbidade, ainda que fundada em elementos orais idôneos, basta para a concessão da cautela*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca, Comentários à lei de improbidade administrativa – 2ª Ed. – São Paulo: RT, 2012, p. 245/246).

Nos presentes autos, conforme dito algures, tem-se que a verossimilhança do alegado pelo *parquet* se encontra na documentação acostada aos autos.

Nesta senda, é provável a existência de um direito a ser tutelado no pedido principal.



No que toca ao alcance da medida de indisponibilidade, esta se cinge ao limite do dano produzido ao erário.

Frise-se que se constatado, após análise mais detida do caso, que não houve ato de improbidade, nada impede de que a medida ora deferida seja revogada e o processo encerrado.

Vale destacar, igualmente, que se a medida cautelar de indisponibilidade tem como finalidade evitar que o dano ao erário fique sem reparação, é possível que os réus apresentem caução real ou fideijussória para afastá-la.

## DA CONCLUSÃO

**POR TODO O EXPOSTO**, com espeque no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, **DETERMINO** o afastamento cautelar de **CELSO LEITE GARCIA e VANIA ORBEN** dos cargos públicos que ocupam.

Igualmente, **DEFIRO** a tutela cautelar de urgência para a imediata suspensão do contrato 001/2019, referente à contratação de empresa para a obra de pavimentação.

Para a hipótese de descumprimento, **FIXO** multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser suportado pelo gestor público.

Ainda, com fundamento no art. 16 da Lei 8.429/92, *inaudita altera pars*, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS** dos réus, nos contornos pugnado na peça isagógica. Visando o cumprimento da ordem adrede **DETERMINO**:

1. **OFICIE-SE** ao Cartório de Registro de Imóveis de Colniza-MT e Cuiabá-MT, **COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO PARA DAR CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**, para proceder à averbação da mesma em eventuais bens ali registrados comunicando este juízo se houver bens;

2. **OFICIE-SE** aos Cartórios de Notas e Títulos e Documentos de Colniza-MT e Cuiabá-MT, **COM CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO**, solicitando que informem se ali possui alguma procuração ou substabelecimento outorgados pelos requeridos deste processo;



3. **BLOQUEIO** de aplicações financeiras e veículos automotores, se necessário via sistemas disponíveis ao Juízo;

4. **OFICIE-SE** à Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT) determinando que se abstenha de registrar qualquer ato que implique em transferência de participação em empresas por parte dos requeridos;

4. **PUBLIQUE-SE** no Diário Oficial eletrônico e em jornal de circulação local o teor da presente decisão para se evitar alegação de aquisições de boa-fé.

Após, cumpridos os itens acima, **NOTIFIQUEM-SE** os réus para oferecerem manifestação por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, § 7º da Lei 8.429/92). Conste no mandado que a manifestação dos requeridos não exclui a possibilidade de futura contestação após eventual futura citação nos termos do art. 17, § 9º da mesma lei.

**COMUNIQUE-SE** o a Procuradoria do Município e ao Presidente da Câmara dos Vereadores quanto ao afastamento dos réus.

**DETERMINO** remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, o que faço com fulcro no art. 40 do CPP.

**CIÊNCIA** ao Juiz da 11ª Zona Eleitoral, por se tratar de caso de dupla vacância, ainda que temporária, do cargo de Alcaide em Colniza-MT.

**INTIME-SE** o Ministério Público e o Município de Colniza/MT.

**ÀS PROVIDÊNCIAS.**

Colniza, 10 de maio de 2019.

*(ASSINADO DIGITALMENTE)*

**RICARDO FRAZON MENEGUCCI**

**Juiz de Direito**



---

**SEDE DO JUÍZO** : Rua Amapola, S/Nº, Centro, Colniza-MT - Cep:78335-000, Fone: (66) 3571-1890.

